DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20118/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17560/2015
PROTOCOLO	: 1635352
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 60.610,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1717/2014) e de sua execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/2014, correspondente a 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Presencial Nº 201/2014, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Três Lagoas e a empresa Dimensão Comércio De Artigos Médicos Hospitalares Ltda, tendo como objeto aquisição de medicamentos não pactuados para atender as necessidades da central de abastecimento farmacêutica.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD- 9028/2015, constante no processo TC/MS nº 4628/2015, cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **Irregularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1717/2014) em razão da publicação ter ocorrido 05 meses após a sua emissão e pela regularidade da execução financeira, correspondentes a 2ª e 3ª fases (ANP-3ª ICE-20006/2016), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, parecer PAR - 2ª PRC -

24507/2017.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1717/2014), verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 62 da Lei 8.666/93 e alterações, entretanto, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada **intempestivamente, após 05 meses**, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Total de Empenhos	R$ 60.610,00
Total das Notas Fiscais	R$ 60.610,00
Total dos Pagamentos	R$ 60.610,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota De Empenho Nº 1717/2014), nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal à época, portador do CPF nº 169.430.498-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos da execução do contrato substitutivo;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal à época, portador do CPF nº 169.430.498-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela publicação intempestiva do instrumento contratual substitutivo;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH